



SAPEJUS

Secretaria de Estado da Administração
Penitenciária e Justiça



**GOVERNO DE
GOIÁS**

Fazendo o melhor pra você

Portaria nº 031/2014-GAB/SAPEJUS

O Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça de Goiás, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta na Lei Estadual n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006 com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 18.300, de 30 de dezembro de 2013, art. 10,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a indenização por mudança, instalação e transporte – AC1- a indenização por horas-aula ministradas – AC2 – a indenização por localidade – AC3 – e a indenização por serviço extraordinário – AC4.

Art. 2º O pagamento das indenizações observará os limites orçamentários e financeiros e as disposições legais e regulamentares que tratam sobre limite de gastos com pessoal.

Art. 3º As concessões observarão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO POR MUDANÇA, INSTALAÇÃO E TRANSPORTE – AC1

Art. 4º A indenização por mudança, instalação e transporte -AC1- será devida ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar, ao bombeiro militar, ao policial técnico científico e ao policial civil lotados na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça e visa compensar as despesas extraordinárias decorrentes de interesse do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, com modificação de domicílio e acomodação em nova sede de serviço, em caso de transferência, bem como com viagens para fins de curso ou estágio.

§ 1º No caso de transferência, a nova sede de serviço deve ser distante pelo menos 60 (sessenta) quilômetros em relação à anterior.

[Assinatura]
Dias de Oliveira Filho
Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça



§ 2º Quando se tratar de viagem para fins de curso ou estágio, se a duração for inferior a 6 (seis) meses, o valor da indenização corresponderá à metade do devido àqueles com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, sendo concedida a metade do valor atribuído na ida e a outra metade no retorno.

§ 3º O valor da indenização de que trata este artigo será o previsto no § 3º do art. 2º da Lei Estadual n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006, ou seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento), quando a distância for superior a 60 (sessenta) quilômetros e inferior a 100 (cem) quilômetros;
- b) 70% (setenta por cento), quando a distância for igual ou superior a 100 (cem) quilômetros e inferior a 200 (duzentos) quilômetros;
- c) 100% (cem por cento), quando a distância for igual ou superior a 200 (duzentos) quilômetros.

§ 4º Nas hipóteses de viagem para curso ou estágio, os critérios serão os seguintes:

- a) 50% (cinquenta por cento), quando realizado em unidades da Instituição e o deslocamento for superior a 60 (sessenta) quilômetros, no território do Estado de Goiás;
- b) 100% (cem por cento), quando realizado em outro Estado da Federação ou no Distrito Federal;

§ 5º Nas hipóteses de viagem para curso ou estágio, os valores devidos serão pagos, a metade na ida, e a outra metade no retorno.

§ 6º Quando o curso ou estágio resultar em mudança de domicílio, poderão ser cumulados os valores previstos nos §§ 3º e 4º.

CAPÍTULO III

DA INDENIZAÇÃO POR HORAS-AULA MINISTRADAS – AC2

Art. 5º A indenização por horas-aula ministradas -AC2- será paga ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, docente com atuação na Gerência de Ensino, em valor mensal não excedente ao previsto no art. 3º da Lei Estadual n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006, ou seja, R\$ 700,00 (setecentos reais), a partir dos seguintes critérios.

Art. 6º Para exercer a docência na Gerência de Ensino, o servidor participará de seleção, e deverá portar, no mínimo, Curso de Especialização na área de atuação acadêmica,

Edemir Dias de Oliveira Filho
Secretário
Secretaria de Administração e Justiça



reconhecido pelo Poder Público, para as disciplinas teóricas, e Curso de Operação Penitenciária ou Curso de Operação Regional para as disciplinas operacionais.

Parágrafo único. Poderão atuar como docentes os servidores portadores de certificação em cursos ministrados pelos órgãos e instituições da segurança pública e inteligência em qualquer nível de poder.

Art. 7º A seleção será conduzida pela Gerência de Ensino, segundo critérios objetivos, cabendo a decisão final ao Secretário.

Art. 8º Até o último dia útil de cada mês a Gerência de Ensino encaminhará ao Gabinete do Secretário a grade contendo a relação dos docentes acompanhada dos valores devidos pelas horas-aula ministradas no mês para o respectivo pagamento.

Art. 9º A Gerência de Ensino deverá, durante a elaboração das grades curriculares, adotar as medidas necessárias para que a carga horária de cada docente seja adequada ao valor definido no ato regulamentar.

CAPÍTULO IV **DA INDENIZAÇÃO POR LOCALIDADE – AC3**

Art. 10 A indenização por localidade -AC3- será atribuída servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, e dos Grupos Ocupacionais referidos na Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, lotados e em efetivo exercício em município situado no Entorno de Brasília, inclusive a região a que se refere a Lei Estadual n. 17.706, de 09 de julho de 2012, para fazer face às despesas extraordinárias, notadamente em decorrência do elevado custo de vida, atribuível por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, e nas suas faltas e impedimentos, pelo Superintendente Executivo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo é fixada em R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de mérito, para quem se destacar na Avaliação de Desempenho Individual –ADI–, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V **DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – AC4**


Edemir Dias de Oliveira Filho
Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça



Art. 11 A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal a que se refere a Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, ao militar, ao bombeiro militar, ao policial técnico-científico e ao policial civil lotados na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face às despesas extraordinárias, a que estão sujeitos.

Art. 12 O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso em que a jornada do servidor poderá ser fixada em 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias, em 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais e em 180 (cento e oitenta) ou 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art. 13 Considera-se escala normal de serviço a que se refere a serviços administrativos ou operacionais, observadas as peculiaridades de cada qual.

Parágrafo único. A prestação do serviço extraordinário ocorrerá na atividade operacional.

Art. 14 É vedado o emprego de serviço extraordinário ao servidor em gozo de férias, qualquer tipo de licença ou que não esteja no efetivo exercício do cargo, que esteja cumprindo sanção disciplinar não convertida em multa no período da prestação do serviço ou à disposição de instituições ou outros órgãos da Administração Pública.

Art. 15 Compete à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças autorizar o planejamento de ações e as escalas elaboradas pelas unidades básicas e complementares, coordenar, controlar e fiscalizar a execução do serviço extraordinário.

Art. 16 Não serão consideradas escalas de serviço extraordinário as convocações para reuniões.

Art. 17 O valor mensal destinado a cobrir os gastos com serviços extraordinários será definido pela Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças de acordo com o repasse financeiro mensal.

Art. 18 O valor atribuído a cada hora de serviço extraordinário prestado é de:

- a) R\$ 15,00 (quinze reais) para serviços diurnos;
- b) R\$ 18,00 (dezoito reais) para serviços noturnos, assim considerados os prestados entre 20:00h e 08:00h do dia seguinte.

Edemirino Dias de Oliveira Filho
Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça



Parágrafo único. O teto individual mensal da indenização por serviço extraordinário - AC4- para cada servidor é estabelecido em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 19 Para a confecção da escala de serviços extraordinários deverá ser guardado no mínimo, um intervalo de descanso igual ao último período de serviço extraordinário prestado.

Art. 20 A Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças disponibilizará no sítio da *internet* da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, um sistema de gestão eletrônica para cadastramento voluntário, e formulários padronizados sobre todas as etapas do planejamento e execução da prestação de serviços extraordinários.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 As vantagens instituídas pela Lei Estadual n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006 com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 18.300, de 30 de dezembro de 2013, art. 10, não geram repercussão previdenciária ou estatutária, não integrando base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, 21 de janeiro de 2014.


EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Secretário